

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003 (PL nº 687, de 1995, na origem), que *dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2003 (PL nº 687, de 1995, na origem), de autoria do Deputado Koyu Iha, que *dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.*

Após trâmite pelas Comissões temáticas daquela Casa, onde recebeu um conjunto expressivo de subsídios e contribuições dos diversos segmentos interessados na questão, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, consubstanciado no PLC que ora relatamos.

O referido projeto estabelece conceitos gerais pertinentes à pesca e à aquicultura; define as modalidades de pesca e os diversos agentes envolvidos (pescador, armador de pesca e empresa pesqueira); caracteriza embarcações de pesca; dispõe sobre prerrogativas das embarcações nacionais e internacionais e transbordo do produto da pesca.

A proposição também disciplina a contratação de tripulantes e as relações de trabalho, além de fixar regras relativas ao processamento do

produto da pesca, aos serviços de controle e certificação de qualidade do produto comercializado e à venda do produto por colônias de pescadores.

O ordenamento pesqueiro instituído pelo PLC trata, ainda, dos atos de concessão, autorização, permissão e licença de pesca, assim como da fiscalização da atividade e das bases que devem orientar a pesquisa pesqueira.

Por fim, o projeto estabelece as condições em que a atividade pesqueira deve ser proibida.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS) e, por força da Resolução do Senado nº 1, de 2005, à CMA.

As duas primeiras Comissões emitiram parecer favorável à matéria, nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A CAE aprovou o projeto na forma de substitutivo, de modo a incorporar as sugestões encaminhadas pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca e aperfeiçoar a estrutura da proposição.

A CAS, por sua vez, adotou o Substitutivo da CAE, com modificações pontuais decorrentes de emendas aos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 11, 12, 20 e 24.

Conforme Substitutivo aprovado pela CAE, com as emendas adotadas pela CAS, o projeto compõe-se de vinte e quatro artigos, estruturados em oito capítulos, resumidos a seguir:

O art. 1º assenta que a política nacional da aqüicultura e da pesca tem por objetivo promover: o desenvolvimento sustentável, o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade; a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira.

O art. 2º, por sua vez, estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma.

Na seqüência, o art. 3º trata da sustentabilidade dos recursos pesqueiros, e determina que compete ao Poder Público fixar, em cada caso, os regimes de acesso, a captura total permitível e os tamanhos das espécies passíveis de captura, os períodos de defeso e as temporadas de pesca, as áreas interditadas à atividade ou de reservas, os aparelhos, métodos e sistemas de pesca e de cultivo, o esforço de pesca máximo sustentável, a capacidade de suporte dos ambientes, e as ações de monitoramento, controle e fiscalização.

O art. 4º estabelece os processos envolvidos na atividade pesqueira; define atividade pesqueira artesanal; fixa que a pesca só poderá ser realizada em áreas destinadas a essa finalidade, mediante prévia licença ou permissão da autoridade competente; e especifica as embarcações que nela poderão ser utilizadas.

O Capítulo IV compreende os arts. 5º a 7º. No art. 5º, estão definidos os atos administrativos que poderão ser adotados pelas autoridades competentes em relação ao exercício da atividade pesqueira. O art. 6º estabelece normas relativas à fiscalização, e o art. 7º enuncia os meios pelos quais se dará o desenvolvimento sustentável dessa atividade, entre os quais destacamos: a determinação de áreas especialmente protegidas, a educação ambiental, a pesquisa pertinente à atividade pesqueira e o crédito para fomento do setor.

O art. 8º define as modalidades de pesca: comercial, que compreende as categorias “artesanal ou de pequeno porte”, “industrial de médio porte” e “industrial de grande porte”, e não-comercial, classificada em “científica”, “amadora” e “de subsistência”.

Por sua vez, o Capítulo VI reúne os arts. 9º a 12. O primeiro dispositivo define e caracteriza as embarcações de pesca. O art. 10 dispõe sobre a construção e a transformação de embarcação brasileira e a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira. Por seu turno, os arts. 11 e 12 disciplinam, respectivamente, o transbordo do produto da pesca e a associação entre o armador de pesca e os pescadores profissionais.

O Capítulo VII trata especificamente da atividade da aquicultura. De acordo com o art. 13, as empresas que desenvolvem a atividade são equiparadas a empresas pesqueiras; o aquicultor poderá coletar e transportar organismos aquáticos silvestres; e o cultivo de moluscos e algas macrófitas fica restrito à edição de lei específica. Os arts. 14 e 15 fixam as modalidades da aquicultura em “comercial”, “científica ou demonstrativa” e de

“recomposição ambiental” e estabelecem que para essa classificação deverão ser consideradas: a forma de cultivo, a dimensão da área explorada, a prática de manejo e a finalidade do empreendimento. O art. 16 determina que, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aqüicultor assegurar a contenção dos espécimes.

Os arts. 17 a 24 referem-se ao Capítulo VIII – *Das Disposições Finais*. O art. 17 estatui sobre a comercialização dos produtos pesqueiros pelas colônias de pescadores, os arts. 18 e 19 assentam que a pesquisa pesqueira e a capacitação de mão-de-obra deverão ser direcionadas para o desenvolvimento sustentável da atividade, e o art. 20 dispõe sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aqüicultura; as penalidades aos infratores da lei são previstas no art. 22; o art. 23 estabelece que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação; e o art. 24 enuncia os dispositivos legais revogados.

Não obstante o término da legislatura, o PLC nº 29, de 2003, continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente da Casa. E coube a nós o reexame da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, no âmbito da CMA.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLC nº 29, de 2003, a iniciativa visa a aperfeiçoar e sistematizar as normas relativas ao disciplinamento da pesca, que se encontram, atualmente, dispersas em vários diplomas legais – sendo o principal deles o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 –, e em inúmeros decretos, resoluções e portarias. Em grande parte inadequada e de aplicação duvidosa, a regulação vigente não estaria sendo capaz de coibir a sobrepesca, nem tampouco de estimular a economia pesqueira.

O PLC sob exame, aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo, trata, de forma bastante abrangente, do ordenamento das atividades voltadas para a pesca e a aqüicultura no País.

Do processo de discussão da matéria pelo Senado Federal, convém ressaltar que o projeto foi aprovado, pela Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos de novo substitutivo (Emenda nº 1-CAE), para incorporar, à proposição, as sugestões apresentadas pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República.

Numa visão geral, a maior parte das modificações promovidas pela CAE deu-se no sentido de “adequar os conceitos tratados [no projeto] à política de fomento à pesca e à aqüicultura conduzida pelo Governo Federal” e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar a estrutura da futura lei. Em síntese, os pontos alterados relacionam-se à abrangência da parceria de pesca, ao conceito de pescador profissional, à fiscalização pelas instituições representativas dos pescadores e ao transbordo do produto de pesca.

Por sua vez, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o PLC nos termos do Substitutivo da CAE, com emendas de relator, conforme mencionado no relatório. A proposta da CAS não traz grandes alterações, em termos de princípios. O texto mantém a estrutura e os conceitos do Substitutivo da CAE; e as previsões inovadoras, decorrentes, em grande medida, de contribuições oferecidas pelo Comando da Marinha, intentam, basicamente, a:

- aprimorar conceitos relativos a, transbordo do produto de pesca, áreas de exercício pesqueiro, armador de pesca, tamanho mínimo de captura, bens de produção, mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva;
- alterar dispositivos, de forma a adequá-los à aplicação das normas da Autoridade Marítima e aos conceitos da lei que trata do tráfego aquaviário;
- explicitar que somente o pescador profissional artesanal fará jus ao seguro-desemprego durante o período de defeso;
- modificar dispositivo para conferir maior segurança à navegação;
- fixar que a concessão da licença de pesca amadora depende de pagamento de taxa.

Ouvidas as CCJ, CRE, CAE e CAS desta Casa, incumbe à CMA, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o tema “pesca” inserido no contexto de proteção e defesa do meio ambiente e da preservação e conservação da biodiversidade (art. 102-A, II, *a* e *c*).

Como se sabe, a destruição dos ecossistemas aquáticos – manguezais, sobretudo –, a crescente poluição dos recursos hídricos, a existência de barragens que impedem a migração reprodutiva de peixes, o assoreamento dos cursos d’água, o emprego de métodos predatórios de pesca e a superexploração das espécies são fatores que cada vez mais ameaçam os estoques pesqueiros.

O PLC, em essência, procura conciliar a preservação e a conservação dos ecossistemas aquáticos com o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento socioeconômico dos que exercem a pesca e a aquicultura, a fim de que essa atividade se dê em bases não-predatórias.

Sob esse prisma, a proposta sob exame demarca uma política nacional para o setor a partir de uma visão integral dos principais problemas da área. Desse modo, procura harmonizar os interesses dos diversos agentes envolvidos – pescador, armador de pesca e empresa pesqueira –, e compatibilizar esses interesses com a promoção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais.

Respeitados os limites regimentais para a análise da matéria pela CMA, observa-se que o projeto assenta, apropriadamente, que norma particular deverá estabelecer para cada espécie a ser explotada, ou seja, caso a caso, o regime de acesso, a captura total permitível e os tamanhos mínimos de captura, os períodos de defeso e as temporadas de pesca, as áreas interditadas à atividade e as de reserva, a capacidade de suporte do ambiente e os aparelhos, métodos e sistemas de pesca permitidos.

Enfatize-se, também, que o PLC veda explicitamente, no exercício da pesca, a utilização de explosivos, de processos que, em contato com a água produzam efeito semelhante ao de explosivo, e de substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições da água.

Outra determinação importante que merece destaque refere-se à proibição transitória, periódica ou permanente da atividade pesqueira com vistas à proteção das espécies ou ecossistemas ameaçados e dos processos vitais para a manutenção e recuperação dos estoques pesqueiros.

O projeto, no contexto ambiental, afigura-se louvável e merece ser acolhido pela CMA. Assentimos, igualmente, com as relevantes contribuições oferecidas ao PLC – e sistematizadas pelos relatores que nos antecederam na análise da matéria – com o intuito de instituir uma política pesqueira fundamentada na sustentabilidade.

Quanto às emendas aprovadas pela CAS ao Substitutivo da CAE, identificamos, no entanto, alguns equívocos referentes à redação dada ao comando da 5^a e da 12^a proposições. A primeira emenda pretende alterar o texto do inciso IV do § 5º do art. 4º do Substitutivo; no entanto referiu-se ao “inciso IV do art. 4º”. A segunda, por seu turno, dá nova redação ao “inciso IV do § 6º do art. 4º do Substitutivo”, quando, na verdade, objetiva incluir novo dispositivo no parágrafo, visto que o mencionado § 6º comprehende somente três incisos.

Não obstante a correta e minuciosa análise da matéria pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, entendemos pertinente promover ainda algumas alterações nos textos aprovados por aquelas Comissões, de modo a construir uma sólida disciplina legal para o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura nacionais.

Com esse propósito, e em prol da boa técnica legislativa, optamos por oferecer emenda substitutiva ao PLC nº 29, de 2003, agregando contribuições da CAE e da CAS e acolhendo as sugestões encaminhadas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A seguir, as principais alterações propostas ao PLC nº 29, de 2003, nos termos de substitutivo que apresentamos para exame da CMA:

1. complementar os conceitos referentes a aquicultura, pesca, recursos pesqueiros, pescador amador (art. 2º) e pesca não-comercial amadora (art. 8º);

2. inserir dispositivos para definir defeso de pesca, espécie exótica (art. 2º), atividade de aquicultura familiar e ornamental (art. 14);

3. prever que o ordenamento pesqueiro considere as peculiaridades e as necessidades da aquicultura familiar, para garantir a permanência da atividade (art.3º);

4. aperfeiçoar as definições de permissão e autorização para o exercício da atividade pesqueira e instituir o instrumento de cessão para fins de aquicultura (art. 5º);

5. vedar a liberação, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados (art. 17);

6. estabelecer que os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União, a serem definidos em regulamentação específica, são instrumentos de ordenamento da atividade (art. 18);

7. assentar que as proibições estabelecidas para a pesca comercial não se aplicam à pesquisa científica na atividade pesqueira e determinar que a coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica dependem de autorização do órgão ambiental competente (art. 20);

8. fixar que a receita proveniente da taxa cobrada para a concessão de Licença da Pesca Amadora será compartilhada entre a União e os Estados (art. 22);

9. aperfeiçoar a cláusula revogatória (art. 26).

Por fim, para melhor identificação das modificações propostas, anexamos a este parecer quadro comparativo com i) o Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos ao PLC nº 29, de 2003, ii) as emendas adotadas pela CAS ao substitutivo da CAE e iii) a emenda substitutiva apresentada à CMA.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQÜICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aqüicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da aqüicultura e da pesca;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 14 desta Lei;

II – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

III – recursos pesqueiros: os animais ou vegetais hidróbios passíveis de exploração pela pesca amadora, científica, comercial e a aquicultura;

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V – pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

VI – pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que, licenciada pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VII – armador de pesca: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, em seu nome e sob sua

responsabilidade, apresta a embarcação na atividade de pesca, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

VIII – empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

IX – embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento a casco nu por empresa brasileira de navegação, condicionada a suspensão provisória de bandeira no país de origem;

X – embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

XI – transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

XII – áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, o alto mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de proteção integral ou patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XIII – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XIV – ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, econômicos e sociais;

XV – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XVI – espécies exóticas: aquelas que se encontram fora de sua distribuição natural;

XVII – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XVIII – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil.

XIX – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XX – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XXI – alto mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XXII – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Parágrafo único. Considera-se também pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na

confecção e no reparo de embarcações e petrechos e no processamento do produto da pesca.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 3º Compete ao Poder Público promover a conciliação entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – proteção de indivíduos em processo de reprodução.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades da pesca artesanal, da pesca de subsistência e da aquicultura familiar, visando garantir sua permanência e continuidade.

§ 2º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação federal aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de exploração, exploração, pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

§ 1º Considera-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e os reparos realizados em embarcações de pequeno porte.

§ 2º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévia licença ou permissão emitida pela autoridade competente, asseguradas:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da segurança do trabalhador e das populações com saberes tradicionais.

§ 3º O exercício da atividade pesqueira pode ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III – da saúde pública;

IV – do trabalhador.

§ 4º No exercício da atividade pesqueira é proibida a utilização de:

I – explosivos;

II – processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

III – substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

IV – petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e locais definidos pelo órgão competente;

II – em locais onde cause embaraço à navegação;

III – em locais próximos às regiões de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em normas específicas;

IV – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

V – sem licença, permissão ou registro expedido pelo órgão competente;

VI – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente.

§ 6º No exercício da atividade pesqueira somente podem ser utilizadas as seguintes embarcações:

I – embarcações brasileiras de pesca;

II – embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III – embarcações brasileiras ou estrangeiras de esporte e recreio, desde que utilizadas exclusivamente na pesca amadora;

IV – embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas de pesca brasileiros, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 7º O processamento do pescado e de seus derivados estará sujeito à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 8º Considera-se, para efeito de concessão do benefício do seguro-desemprego para o pescador profissional artesanal, durante o período do defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, somente o pescador referido na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 5º As autoridades competentes adotarão, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração, por particular, de infra-estrutura e terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca amadora, e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para os pescadores profissional e amador; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d’água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

Art. 6º A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

§ 1º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do Poder Público Federal, nos termos da legislação específica, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

§ 2º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo que possibilite o monitoramento à distância, e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

§ 3º A autoridade competente, nos termos da legislação específica, e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I – observador de bordo, que procederá à coleta de dados e informações de interesse do setor pesqueiro e do monitoramento ambiental;

II – cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão-de-obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infra-estrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO V DA PESCA

Art. 8º A pesca é classificada como:

I – comercial:

a) artesanal ou de pequeno porte: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial de médio porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, com vínculo trabalhista, e/ou mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de médio porte;

c) industrial de grande porte: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores artesanais, com vínculo trabalhista, e/ou

mediante contrato de parceria, desde que homologado em convenção coletiva de trabalho, utilizando embarcações de grande porte.

II – não-comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo como finalidades o lazer, o desporto ou o turismo;

c) de subsistência: quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 9º Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada junto às autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I – na pesca;

II – na aquicultura;

III – na conservação do pescado;

IV – no processamento do pescado;

V – no transporte do pescado;

VI – na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou menor que vinte;

II – de médio porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) maior que vinte e menor que cem;

III – de grande porte: quando possuírem arqueação bruta (AB) igual ou maior que cem.

§ 2º São considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º São considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A pesca amadora somente poderá utilizar embarcações classificadas, pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, na categoria de esporte e recreio.

§ 5º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da Autoridade Marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 6º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de catorze anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da Autoridade Marítima.

§ 7º Os tripulantes das embarcações de pesca podem ser contratados sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial ou sob contrato de parceria.

Art. 10. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, bem como a importação ou o arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de prévia autorização das autoridades competentes, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridade no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga do pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Art. 11. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique no risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira, ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada a empresa brasileira, é considerado produto brasileiro.

Art. 12. Na pesca artesanal ou de pequeno porte, o armador de pesca poderá associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria, estabelecido em convenção coletiva de trabalho, que estabelecerá as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, na forma da legislação específica.

§ 1º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O proprietário, o armador e o preposto respondem solidariamente pelos danos a que a embarcação der causa, bem como por sua regularidade.

§ 3º Os parceiros contribuirão, para o empreendimento comum, com a embarcação apta a operar, com equipamentos, materiais e com o trabalho, ou só com este, conforme se ajustar no contrato, repartindo os ganhos ou perdas ao término da cada viagem ou expedição de pesca.

CAPÍTULO VII DA AQÜICULTURA

Art. 13. O aqüicoltor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I – reposição de plantel de reprodutores;

II – cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Parágrafo único. As empresas de aqüicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 14. A aqüicultura é classificada como:

I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, podendo contar com a mão-de-obra de terceiros em caráter eventual, e cuja renda familiar não suplante os três pisos salariais mínimos mensais;

V – ornamental: quando praticada para fins comerciais ou não, de aquariofilia ou de exposição pública.

Art. 15. O regulamento desta Lei estabelecerá a classificação das modalidades de aqüicultura a que se refere o art. 14, consideradas:

I – a forma do cultivo;

II – a dimensão da área explorada;

III – a prática de manejo;

IV – a finalidade do empreendimento.

Art. 16. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Art. 17. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 18. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e área aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 20. A pesquisa científica na atividade pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, dados e informações científicas para apoiar a gestão e o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

§ 4º O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 21. A capacitação da mão-de-obra pesqueira será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão-de-obra pesqueira.

Art. 22. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira, bem como a embarcação de pesca, devem ser previamente inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal (CTF), na forma da legislação específica.

§ 1º A inscrição no RGP e no Cadastro Técnico Federal é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização, licença e registro em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

§ 2º A concessão da Licença de Pesca Amadora ficará sujeita ao pagamento de taxa, cuja receita será compartilhada entre a União e os Estados, conforme regulamentação específica.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 24. Toda ação ou omissão que importe em inobservância do disposto nesta Lei é considerada conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao seu respectivo ambiente, punida na forma da legislação penal e administrativa pertinente.

§ 1º O agente poluidor que der causa a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira deverá indenizar os pescadores, armadores e aquicultores profissionais pelos prejuízos causados

às atividades econômicas por estes desenvolvidas, enquanto perdurarem os seus efeitos, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas em lei.

§ 2º São também competentes para representar junto ao Ministério Públıco contra ato ilícito praticado contra os recursos pesqueiros, além das pessoas previstas em lei, as colônias de pescadores legalmente constituídas, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 26. Ficam revogados os dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, exceto os arts. 6º, 9º, 19, 29, 52, 56, 58 e 65 a 72, e parágrafo único do art. 93, e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora